

Artigo 3º - Da escritura deverão constar cláusulas, termos e condições que garantam a efetiva utilização do imóvel para os fins a que se destina e, bem assim, impeçam sua transferência, estipulando-se que, em caso de inadimplemento, não caberá qualquer indenização por benfeitorias que nele venham a ser realizadas.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de dezembro de 1999
MÁRIO COVAS
Michael Paul Zeitlin
 Secretário dos Transportes
Celino Cardoso
 Secretário - Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
 Secretário do Governo e Gestão Estratégica
 Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 29 de dezembro de 1999.

LEI Nº 10.481, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1999

Institui o Sistema de Qualidade de Produtos Agrícolas, Pecuários e Agroindustriais do Estado de São Paulo e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído o Sistema de Qualidade de Produtos Agrícolas, Pecuários e Agroindustriais do Estado de São Paulo, com a finalidade de:

I - colocar à disposição dos consumidores produtos de origem agropecuária "in natura", processados ou industrializados que apresentem qualidade superior;

II - promover a certificação de produtos cujos métodos diferenciados de produção agrícola ou de processamento agroindustrial garantam características que os tornem nítida, clara e reconhecivelmente especiais;

III - estimular a segmentação de mercados e a exploração de nichos como maneira de aumentar a competitividade do agronegócio paulista no mercado interno e no internacional.

Artigo 2º - A participação de produtores rurais e de agroindústrias no Sistema ora instituído será facultativa.

Parágrafo único - O credenciamento para participação no Sistema e a manutenção do credenciamento condicionar-se-ão à observância das leis de proteção ao meio ambiente, de uso adequado do solo e da água, de proteção à saúde pública e de segurança do trabalho.

Artigo 3º - Caberá à Secretaria de Agricultura e Abastecimento:

I - credenciar produtores e agroindústrias no sistema;

II - fixar normas para credenciamento dos interessados em participar do Sistema e padrões mínimos de qualidade;

III - manter sistema de controle dos padrões de qualidade;

IV - fixar preços a serem cobrados pelos serviços de credenciamento e controle;

V - desenvolver as ações necessárias à implementação do Sistema, nas áreas de apoio mercadológico e de treinamento.

Parágrafo único - Ficam isentos dos preços de que trata o inciso IV deste artigo os pequenos produtores rurais, as pequenas agroindústrias e os pescadores artesanais, bem como suas associações e cooperativas.

Artigo 4º - Os participantes do Sistema ora instituído poderão utilizar na identificação dos produtos, ou para fins publicitários, selo ou inscrição com os dizeres "Produto de São Paulo", acrescido do símbolo estilizado do Estado, conforme modelo constante do Anexo desta lei.

§ 1º - Os produtores que desejarem certificar características especiais para seus produtos poderão acrescentar, ao lado dos dizeres "Produto de São Paulo", expressão de sua escolha que permita claro reconhecimento da característica especial do produto.

§ 2º - Para uso da expressão a que se refere o parágrafo anterior é obrigatório o registro na Coordenadoria de Desenvolvimento dos Agronegócios, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, de memorial descritivo do processo produtivo que garanta ao produto a referida característica especial.

§ 3º - O registro pertinente a uma característica especial do produto não elimina a necessidade de observância dos padrões mínimos de qualidade a que se refere o inciso II do artigo 3º.

Artigo 5º - Fica criado, nos termos do Decreto-lei Complementar nº 16, de 2 de abril de 1970, na Secretaria de Agricultura e Abastecimento, um fundo especial de despesa vinculado ao Gabinete do Coordenador da Coordenadoria de Desenvolvimento dos Agronegócios.

§ 1º - O fundo especial de despesa a que se refere este artigo será administrado pelo Coordenador da Coordenadoria de Desenvolvimento dos Agronegócios.

§ 2º - Constituem receitas do fundo:

1 - as auferidas pela prestação de serviços ou fornecimento de bens;

2 - as contribuições de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, de órgãos ou entidades federais, de outros Estados e Municípios;

3 - as contribuições de entidades internacionais;

4 - multas de natureza não tributária, indenizações e restituições;

5 - juros de depósitos bancários;

6 - outras receitas de natureza não tributária decorrentes das atividades do órgão.

§ 3º - O saldo financeiro positivo, apurado em balanço anual, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do próprio fundo.

§ 4º - As receitas próprias, discriminadas no § 2º, serão utilizadas no pagamento de despesas in-

rentes aos objetivos da Coordenadoria de Desenvolvimento dos Agronegócios e empenhadas à conta das dotações consignadas àquele órgão.

§ 5º - Sempre que o montante das receitas próprias exceder o valor da respectiva provisão, as dotações a elas correspondentes serão automaticamente suplementadas.

Artigo 6º - As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias, consignadas no orçamento à Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

Parágrafo único - Ao Poder Executivo é facultado promover, a qualquer tempo, a inclusão no orçamento vigente das classificações necessárias à captação da receita própria do fundo a que se refere o artigo 5º e sua aplicação no atendimento das despesas.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de dezembro de 1999
MÁRIO COVAS
João Carlos de Souza Meirelles
 Secretário de Agricultura e Abastecimento
Celino Cardoso
 Secretário - Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
 Secretário do Governo e Gestão Estratégica
 Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 29 de dezembro de 1999.

ANEXO

A que se refere o artigo 4º da Lei nº 10.481, de 29 de dezembro de 1999



LEI Nº 10.482, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1999

Autoriza a Fazenda do Estado a doar, ao Município de Catanduva, o imóvel que especifica e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica a Fazenda do Estado autorizada a alienar, por doação, ao Município de Catanduva, imóvel localizado à Rua Piauí, esquina com a Rua São Luiz, naquele Município, com área de 1.806m², para fins de instalação de órgão público municipal.

Artigo 2º - O imóvel a que se refere o artigo anterior, caracterizado em desenhos constantes do Processo nº 2330/92-PR-8-PGE, parte de área maior, objeto da Transcrição nº 6.552 do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Catanduva, de 12 de junho de 1939, assim se descreve e confronta:

terreno, com área de 1.806m² (um mil, oitocentos e seis metros quadrados), de forma retangular, medindo 42m (quarenta e três metros) de frente por 43m (quarenta e dois metros) de frente aos fundos, adquirido em maior porção, situado à Rua Piauí, esquina da Rua São Luiz, na cidade de Catanduva, Município, Distrito de Paz e Comarca de mesmo nome, e que divide pelos outros dois lados com terreno de propriedade da donatária, a Prefeitura Municipal de Catanduva.

Artigo 3º - Caberá à donatária providenciar a regularização do domínio do imóvel de que tratam os artigos 1º e 2º, sem quaisquer ônus para a doadora.

Artigo 4º - Da escritura deverão constar cláusulas, termos e condições que assegurem a efetiva utilização do imóvel para o fim a que se destina e impeçam sua transferência a qualquer título, estipulando-se que, em caso de inadimplemento, será o contrato rescindido, independentemente de indenização por benfeitorias realizadas.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de dezembro de 1999
MÁRIO COVAS
Celino Cardoso
 Secretário - Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
 Secretário do Governo e Gestão Estratégica
 Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 29 de dezembro de 1999.

LEI Nº 10.483, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1999

Autoriza o DER a transmitir, por cessão gratuita, ao Município de Sebastianópolis do Sul, os direitos possessórios de faixa de terra que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Departamento de Estradas de Rodagem - DER autorizado a transmitir, por cessão gratuita, ao Município de Sebastianópolis do Sul, os direitos possessórios que detém sobre faixa de terra

com benfeitorias, com área de 20.904m², consistente de parte do acesso que liga esse Município à Rodovia SP-310, para fins de utilização como via pública.

Artigo 2º - O imóvel a que se refere o artigo anterior, caracterizado em desenho constante do Processo nº 225.472/98-DER, assim se descreve e confronta:

inicia no ponto 0, na cerca de divisa de Domingos Canequim com Antonio Scantamburlo, daí segue com rumo 44º15'NE, numa distância de 321,80m (trezentos e vinte e um metros e oitenta centímetros) confrontando com Antonio Scantamburlo até encontrar o ponto 1, daí segue em linha reta, com rumo 44º15'NE, numa distância de 119,20m (cento e dezenove metros e vinte centímetros), confrontando com José Gomes Gomes até encontrar o ponto 2, daí segue em curva com raio de 1.200,44m (um mil e duzentos metros e quarenta e quatro centímetros), numa distância de 215,80m (duzentos e quinze metros e oitenta centímetros), confrontando com José Gomes Gomes, até encontrar o ponto 3, daí segue em linha reta com rumo 33º57'NE, numa distância de 39,80m (trinta e nove metros e oitenta centímetros), confrontando com José Gomes Gomes, até encontrar o ponto 4, daí deflete à esquerda, com rumo 23º57'NW, numa distância de 30,46m (trinta metros e quarenta e seis centímetros), confrontando com o Perímetro Urbano de Sebastianópolis do Sul, até encontrar o ponto 5, daí deflete à esquerda e segue com rumo 33º57'SW, numa distância de 44,80m (quarenta e quatro metros e oitenta centímetros), confrontando com a marginal João José de Melo até encontrar o ponto 6, daí segue em curva numa distância de 210,41m (duzentos e dez metros e quarenta e um centímetros), confrontando com a marginal João José de Melo até encontrar o ponto 7, daí segue em linha reta com rumo 44º15'SW, numa distância de 441m (quatrocentos e quarenta e um metros), confrontando com a marginal João José de Melo até encontrar o ponto 8, daí deflete à esquerda, com rumo 45º15'SE, numa distância de 30m (trinta metros), confrontando com o Departamento de Estradas de Rodagem (DER), até encontrar o ponto 0, inicial desta poligonal, delimitando uma área de 20.904m² (vinte mil, novecentos e quatro metros quadrados).

Artigo 3º - Caberá ao Município de Sebastianópolis do Sul providenciar a regularização do domínio da faixa de terra de que trata o artigo 1º, sem quaisquer ônus para o DER.

Artigo 4º - Da escritura deverão constar cláusulas, termos e condições que assegurem a efetiva utilização do imóvel para o fim a que se destina e impeçam sua transferência a qualquer título, estipulando-se que, em caso de inadimplemento, será o contrato rescindido, independentemente de indenização pelas benfeitorias realizadas.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de dezembro de 1999
MÁRIO COVAS
Michael Paul Zeitlin
 Secretário dos Transportes
Celino Cardoso
 Secretário - Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
 Secretário do Governo e Gestão Estratégica
 Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 29 de dezembro de 1999.

LEI Nº 10.484, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1999

(Projeto de lei nº 801/95,
do deputado Nabi Abi Chedid - PSD)

Dispõe sobre a análise das águas nas praias do Estado

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover, através da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB, um programa de análise das condições das águas das Estâncias Balneárias do Estado de São Paulo.

Artigo 2º - A cada ano, no período entre 15 de dezembro a 15 de março do ano seguinte, a CETESB deverá efetuar e divulgar os resultados das análises realizadas nas águas das mencionadas Estâncias.

Parágrafo único - A divulgação será feita através da publicação no Diário Oficial do Estado, bem como da remessa dos resultados das análises a, pelo menos, 3 (três) órgãos de comunicação de massa.

Artigo 3º - A CETESB deverá colocar painéis, próximos às praias, informando das condições próprias ou impróprias para banho, de forma que os usuários possam orientar-se a respeito das condições de balneabilidade das praias.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da aplicação da presente lei deverão ser previstas, anualmente, no orçamento da CETESB.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de dezembro de 1999
MÁRIO COVAS
José Ricardo Alvarenga Tripoli
 Secretário do Meio Ambiente
Celino Cardoso
 Secretário - Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
 Secretário do Governo e Gestão Estratégica
 Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 29 de dezembro de 1999.

LEI Nº 10.485, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1999

(Projeto de lei nº 259/99,
do deputado Antonio Salim Curiati - PPB)

Declara de utilidade pública a entidade que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - É declarado de utilidade pública o Serviço de Amparo e Reabilitação Social Searas - "Lar Meimei", com sede na Capital.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de dezembro de 1999
MÁRIO COVAS
Belisário dos Santos Junior
 Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania
Celino Cardoso
 Secretário - Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
 Secretário do Governo e Gestão Estratégica
 Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 29 de dezembro de 1999.

LEI Nº 10.486, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1999

(Projeto de lei nº 277/99,
do deputado Caldini Crespo - PFL)

Declara de utilidade pública a entidade que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - É declarada de utilidade pública a AFAS - Associação Filadélfia de Ação Social, com sede em Sorocaba.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de dezembro de 1999.
MÁRIO COVAS
Belisário dos Santos Junior
 Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania
Celino Cardoso
 Secretário - Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
 Secretário do Governo e Gestão Estratégica
 Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 29 de dezembro de 1999.

LEI Nº 10.487, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1999

(Projeto de lei nº 287/99,
do deputado Agripino Lima - PTB)

Dá denominação à Casa da Agricultura, em Pirapozinho

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Passa a denominar-se "Alberto Horst Krimmer" a Casa da Agricultura, em Pirapozinho.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de dezembro de 1999.
MÁRIO COVAS
João Carlos de Souza Meirelles
 Secretário de Agricultura e Abastecimento
Celino Cardoso
 Secretário - Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
 Secretário do Governo e Gestão Estratégica
 Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 29 de dezembro de 1999.

LEI Nº 10.488, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1999

(Projeto de lei nº 481/99,
do deputado Antonio Salim Curiati - PPB)

Institui o "Dia do Rio Paranapanema"

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído o "Dia do Rio Paranapanema", a ser comemorado, anualmente, no dia 27 de agosto.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de dezembro de 1999.
MÁRIO COVAS
José Ricardo Alvarenga Tripoli
 Secretário do Meio Ambiente
Celino Cardoso
 Secretário - Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
 Secretário do Governo e Gestão Estratégica
 Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 29 de dezembro de 1999.

LEI Nº 10.489, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1999

(Projeto de lei nº 486/99, da deputada Célia Leão - PSDB)

Dá denominação a estabelecimento de ensino situado em Juquitiba

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Passa a denominar-se "Oredo Rodrigues da Cruz" a Escola Estadual de Juquitiba, em Juquitiba.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de dezembro de 1999
MÁRIO COVAS